

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 15.106/01/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010103333-21 (Aut.) e 40.010103287-00 (Coob.)  
Impugnantes: Transportadora Ajofer Ltda (Aut.) e WA Comércio Import. Exportação Ltda (Coob.)  
PTA/AI: 02.000200064-26  
Inscrição Estadual: 062.819947.0088 (Coobrigada)  
CNPJ: 44.191.880/0001-04 (Autuada)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO.** Acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada, por não se prestar como documento hábil ao acobertamento, em razão de já ter sido utilizada em outra operação. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso II, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal n.º 004202, apresentada na abordagem fiscal, por não se prestar como documento hábil ao acobertamento da operação em razão de já ter sido utilizada anteriormente.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 60/61 e 67/73, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 78/84.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 91/97, opina, em preliminar, pela exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária e, no mérito, pela procedência do Lançamento, mantendo-se integralmente as exigências fiscais.

**DECISÃO**

Preliminarmente, entende-se como errônea a eleição da empresa *W.A. Comércio Importação e Exportação Ltda.* como coobrigada, no pólo passivo da relação tributária, por não haver previsão legal para tal. Observe-se que a empresa é mera emitente da nota fiscal de remessa das mercadorias objeto da autuação e nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao estabelecimento de origem dessas mercadorias, entendendo-se se tratarem de operações distintas a de remessa e de retorno.

Desta forma, afigura-se correta a re-ratificação do lançamento, procedida pelo Fisco em fls. 85, cujo fundamento foi a exclusão da empresa coobrigada do pólo passivo da relação obrigacional tributária.

Quanto ao mérito, propriamente dito, autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal n.º 004202, apresentada na abordagem fiscal, por não se prestar como documento hábil ao acobertamento da operação em razão de já ter sido usada anteriormente.

No caso em tela, a Autuada é a transportadora. A obrigação surge em razão do preceito contido no art. 21, inciso II, Alínea "c", da Lei nº 6763/75, que diz: "são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária os transportadores em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal".

Por sua vez, o art. 11, inciso I, Alínea "b", da Lei Complementar nº 87/96 estabelece que o local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documento fiscal.

Assim, pois, encontrando-se as mercadorias sendo transportadas sem o devido acobertamento de documentação fiscal, em território mineiro, aplica-se a legislação mineira, fazendo deste Estado sujeito ativo da obrigação tributária (ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada - art. 55, II, e 56, II da Lei Estadual 6763/75) e da Autuada/Impugnante sujeito passivo.

Após análise dos autos verifica-se a correção do trabalho fiscal.

A mercadoria apreendida e autuada estava sendo transportada sem documentação fiscal hábil, contrariando o que dispõe o parágrafo único do art. 39 da Lei 6763/75 e ao parágrafo 2º do art. 191 do RICMS/91 que determinam:

" Art. 39...

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas pôr documento fiscal, na forma definida em regulamento".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

" Art. 191...

Parágrafo 2º- O condutor de mercadorias ou bens é obrigado a exibir a documentação fiscal relativa aos mesmos a ao serviço de transporte, no Posto de Fiscalização, independentemente de interpelação, e em outras situações, quando solicitado pelo fisco.

A nota fiscal nº. 004202, emitida pela empresa *W.A. Comércio Importação e Exportação Ltda.* e anexada aos autos em fls. 07, apresentada na abordagem fiscal como documento acobertador da operação, não pode ser aceita como documento hábil para acobertar a operação objeto da autuação, como deseja a impugnante, pois não apresenta, em seu verso, declaração do transportador e, se possível, do destinatário especificando os motivos da suposta devolução das mercadorias e aposição dos carimbos dos respectivos números do CNPJ, conforme determina, para esses casos, o § 2º, do art. 78, do RICMS/96.

Ademais, se se tratasse de operação de retorno de mercadorias, hipótese em que a mercadoria não é recebida, ou seja, não dá entrada no estabelecimento destinatário, a prestação de serviço de transporte correspondente ao retorno dessa mercadoria ao remetente se daria no menor tempo possível e não passados mais de sessenta dias da data de sua remessa (CTRC de 13/01/2.001 - fls. 08).

O Fato do transportador não ser empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado de Minas Gerais não o exime de ser penalizado quando da prática de qualquer ilícito tributário em território mineiro.

Ressalte-se que, consoante o que determina a alínea "c", do inciso II, do art. 21 da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75, são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária os transportadores em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal.

Deve-se observar, também, que o art. 148 do RICMS/96 prevê a obrigatoriedade do transportador não efetuar a prestação de serviço de transporte sem que, em relação à operação de circulação de mercadoria tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios e que, para o caso em tela, a mercadoria encontrava-se desacobertada por se fazer acompanhar de documento fiscal já utilizado em operação anterior (inciso II, do art. 149, do mesmo regulamento).

Improcedente a alegação de cerceamento de defesa uma vez que a Administração está proporcionando a manifestação da Impugnante e da Coobrigada, em processo legal e regular de revisão do lançamento tributário, sem restrições ao direito de resistência à pretensão do Fisco manifestado em peças recursais tempestivas. Sendo assim, não se vislumbra a existência de erro formal que possa macular o procedimento administrativo tributário.

Observe-se que os documentos fiscais apreendidos pelo Termo de Apreensão de fls. 06, encontram-se devidamente acostados aos autos, em fls. 07/09, por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serem objetos de prova do ilícito tributário, não havendo razão para o pleito de sua devolução.

Quanto ao “visto” do Posto de Fiscalização, previsto no item 1, do § 3º, do art. 78, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, somente pode ser dado em documentos fiscais que não apresentem qualquer irregularidade o que não se vislumbrou no caso em tela.

Assim sendo, estando as infrações devidamente caracterizadas, devem ser mantidas as exigências fiscais consubstanciadas no lançamento em lide.

Quanto ao pleito de aplicabilidade do permissivo legal, previsto no § 3º, do art. 53, da Lei n.º 6.763/75, não cabe a sua apreciação, haja vista que a penalidade isolada deriva do desacobertamento da mercadoria, estando vinculada ao não pagamento do imposto, hipótese em que não se aplica o permissivo legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para excluir a Coobrigada W A Comércio Importação e Exportação Ltda do pólo passivo, conforme Re-Ratificação de fls. 85 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 07/11/01.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

RC